



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00442/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE  
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.647 / 2015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO POR MORTE** do Servidor **RENÉ MACIEL DE SOUSA**, Fiscal, matrícula nº 23.001-06, lotado na Secretaria de Finanças do município de **NAZAREZINHO/PB**, tendo como beneficiário de pensão vitalícia, **Senhora ANGELINA LINS MACIEL**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 44/45), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que adotasse as providências, no sentido de retificar a **Portaria Nº 004/2008**, fundamentando-a no dispositivo constitucional, bem como encaminhar o último contracheque do servidor antes de seu óbito (Fevereiro/2008) e as suas fichas financeiras.

Citado, o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **NAZAREZINHO/PB**, **Senhor MARCOS PONCE LEON**, apresentou os documentos de fls. 48/52 (**Documento TC nº 27.821/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por manter a necessidade de apresentação das fichas financeiras e o último contracheque do servidor antes do seu óbito (fevereiro de 2008).

Intimado, o responsável, **Senhor MARCOS PONCE LEON**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 54/55), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **NAZAREZINHO/PB**, **Senhor MARCOS PONCE LEON**, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 54/55, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00442/13

Pág. 2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00442/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO/PB, Senhor MARCOS PONCE LEON, a fim de adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 54/55, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de abril de 2.015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB